DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 19827/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/3123/2015
PROTOCOLO	**:** 1567975
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORUMBÁ
ORDENADORA DE DESPESAS	: DINACI VIEIRA MARQUES RANZI
CARGO DA ORDENADORA	: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 119/2014
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADA	: IMOBILIÁRIA FERNANDES LTDA.
PROCEDIMENTO	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: LOCAÇÃO DE IMÓVEL LOCALIZADO NA RUA TENENTE BENEDITO MELQUÍADES DE JESUS Nº 917, CENTRO, CORUMBÁ-MS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 66.000,00

DECISÃO SINGULAR. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. FORMALIZAÇÃO DO 1º TERMO ADITIVO. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 119/2014, formalizado entre a **Secretaria Municipal Saúde de Corumbá** e **Imobiliária Fernandes Ltda.**, objetivando a locação de imóvel localizado na Rua Tenente Benedito Melquíades de Jesus nº 917, Centro, Corumbá-MS, com valor contratual no montante de R$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais).

Insta salientar que o procedimento de Inexigibilidade de Licitação e a formalização do Contrato Administrativo n° 119/2014, foram julgados como regulares e legais, conforme Decisão Singular DSG - G.MJMS - 9108/2015 (Peça 21).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do e 1º Termo Aditivo ao contrato administrativo nº 119/2014.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria emitiu sua Análise **ANA - 6ICE - 24550/2016** (Peça nº 27), opinando pela ***regularidade*** do 1ª Termo Aditivo ao contrato administrativo nº 119/2014 (3ª fase).

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer **PAR - 2ª PRC - 9631/2017** (Peça nº 35), concluiu pela ***regularidade*** do 1º Termo Aditivo ao contrato administrativo nº 119/2014.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Conforme se depreende, a presente decisão recai sobre a **regularidade** do 1º Termo Aditivo da reportada contratação pública (3ª fase).

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela regularidade do Termo Aditivo ao contrato em comento (3ª fase).

Nesse diapasão, insta trazer à baila a alteração contratual promovida pelo 1º Termo Aditivo ao contrato em comento.

A – TERMO ADITIVO REFERENTE A PRAZO:						
ALTERAÇÃO	**DATA FORMALIZAÇÃO**	**DATA PUBLICAÇÃO**	**DATA REMESSA**	**PRAZO**	**NOVA DATA TERMINO**	**FLS.**
1° T. Aditivo	10.11.2015	11.11.2015	07.12.2015	+ 12 MESES	**24.11.2016**	166

Compactuo com tais entendimentos, acompanhando as manifestações dos Órgãos Técnicos, quanto ao 1º Termo Aditivo ao contrato administrativo nº 119/2014, em declará-lo regular e legal, pois o mesmo encontra-se formalizado e atendem a legislação vigente.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***regularidade*** da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 119/2014, nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 24 de novembro de 2017.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

wal